



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 03 / 10 / 2025
Cora Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.947 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a
Semana de Conscientização e Incentivo à
Mamanalgisia e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a
Semana de Conscientização e incentivo a Mamanalgisia, a ser comemorado,
anualmente, na semana do dia 1º de outubro.

Parágrafo único. Define-se por Mamanalgisia o uso da
alimentação por meio do aleitamento para diminuir dores e desconforto aos bebês
durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, medicamentos e coleta
de sangue, bem como, para acalmar os lactentes.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A Semana de Conscientização e Incentivo a
Mamanalgisia deverá ser incluída no anexo do Calendário de Eventos do Estado da
Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 03 / 10 / 2025
Cera Dúcio Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 2º do projeto de lei nº 993/2023, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que *“Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Incentivo à Mamanalgisia e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei busca instituir a Semana de Conscientização e Incentivo a Mamanalgisia.

O veto restringe-se ao art. 2º:

“Art. 2º A Semana de Conscientização e Incentivo à Mamanalgisia tem como objetivo:

I – conscientizar a população, lactantes e profissionais de saúde, alertando sobre a importância da Mamanalgisia, **por intermédio de campanhas publicitárias em veículos de comunicação e outros meios;**

II – **promover o encontro** com especialistas na área para debater o assunto, bem como **realizar palestras e campanhas educativas.**” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

A criação de políticas públicas com a imposição de ações concretas que acarretam atribuições para secretarias e órgãos é competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O Poder Legislativo pode propor diretrizes, mas não impor obrigações administrativas específicas como promover campanhas publicitárias, encontros com especialistas, realizar palestras.

Conforme dispõem as alíneas “b” e “e” do inc. II do 1º do art. 63 da Constituição Estadual, compete privativamente ao governador a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública:

Art. 63. A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º **São de iniciativa do Governador** do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 56 desta Constituição;

II - disponham sobre;

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2014)

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública.

(grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de política na qual se estabelece diretriz que requer a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de **criação, estruturação e definição das atribuições** dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de **iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.
[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]
(grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que **criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes**, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.
(grifo nosso)

Além disso, o projeto de lei cria despesa para o Poder Executivo ao determinar a promoção de campanhas publicitárias em veículos de comunicação, esbarrando no art. 64, I c/c art. 169, §§ 3º e 4º, todos da Constituição Estadual.

Logo, o art. 2º do projeto de lei nº 993/2023 não comporta sanção pela indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo que, por consequência, viola preceitos fundamentais, afrontando, ainda, o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei,

4/5



ESTADO DA PARAÍBA

ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do projeto de lei nº 993/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador